

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO 1º JUÍZO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Ref. aos autos judiciais nº 5147230-78.2020.8.09.0051

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, com suspensão processual, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO Nº 3/2024-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado, **CARLA PINHEIRO BESSA VON BENTZEN RODRIGUES**, OAB/GO n.º 24.195, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **EVERTON DE BRITO MACHADO**, inscrito no CPF sob o nº *****.291.041-****; **FERNANDO PINHEIRO MARTINS**, inscrito no CPF sob o nº *****.495.821-****; **FILIFE OLIVEIRA E SILVA**, inscrito no CPF sob o nº *****.945.161-****; **FLÁVIO VILAS BOAS DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o nº *****.430.921-****; e **FRANCIMAR SILVA LAURINDO**, inscrito no CPF sob o nº *****.361.351-****, assistidos por seu procurador constituído com poderes especiais **IRON GONÇALVES COSTA JÚNIOR**, OAB/GO n. 33.574, doravante denominados **SEGUNDOS ACORDANTES**, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202300003025687, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (54546958) realizado pelos SEGUNDOS ACORDANTES, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5147230-78.2020.8.09.0051, na qual os requerentes do procedimento mediativo foram condenados ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor do Estado de Goiás. Os requerentes apresentaram proposta de pagamento de débito de R\$16.625,19 (dezesesseis mil seiscentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), com desconto de 20% (vinte por cento), resultando em R\$ 13.300,15 (treze mil e trezentos reais e quinze centavos) e parcelamento em 15 (quinze) vezes.

1.2. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso V, e art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 144/2018, esta Câmara remeteu os autos à Coordenação de Cumprimento e Execução, conforme Diligência nº 325/2023 (54613979), para a oitiva daquela Especializada, nos termos do disposto no art. 18, §3º, da [Portaria nº 440 - GAB/2019 - PGE](#), quanto ao interesse, ou desinteresse, na celebração de acordo com a parte requerente; na realização de audiência; na apresentação de

contraproposta e demais aspectos pertinentes.

1.3. Conforme Despacho nº 194/2023/PGE/CCE-21468 (54956324), a Coordenação de Cumprimento e Execução opinou favoravelmente à viabilidade jurídica da celebração de eventual acordo e à admissibilidade do conflito pela CCMA, para fins de resolução da controvérsia de modo amigável, mediante a realização de audiência entre as partes.

1.4. Em 04/01/2024, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (54990137).

1.5. Em 23/01/2024, reuniram-se as partes em audiência mediada por esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, cujos termos foram registrados na Ata nº 02/2024 - PGE/CCMA (56002272), ocasião em que solicitada pelos SEGUNDOS ACORDANTES a alteração da proposta inicial para a concessão de um novo desconto, dessa vez de, aproximadamente, 40% (quarenta) por cento sobre o valor total, resultando em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos requerentes, parcelados em 15 (quinze) vezes, descontadas diretamente em folha de pagamento dos requerentes Everton de Brito Machado, Fernando Pinheiro Martins, Filipe Oliveira e Silva e Francimar Silva Laurindo, e, no caso de Flavio Vilas Boas de Souza, pagas via DARE, com o que concordou o PRIMEIRO ACORDANTE.

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.7. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.8. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se os SEGUNDOS ACORDANTES a pagarem o valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao PRIMEIRO ACORDANTE, concernente a condenação em multa por litigância de má-fé aplicada nos autos judiciais nº 5147230-78.2020.8.09.0051. §1º Cada um dos SEGUNDOS ACORDANTES pagará o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), divididos em 15 (quinze) parcelas (arredondadas) de R\$ 133,34 (cento e trinta e três reais e trinta e quatro centavos).

§2º Quanto aos ACORDANTES EVERTON DE BRITO MACHADO, inscrito no CPF sob o nº ***.291.041-**; FERNANDO PINHEIRO MARTINS, inscrito no CPF sob o nº ***.495.821-**; FILIPE OLIVEIRA E SILVA, inscrito no CPF sob o nº ***.945.161-**; e FRANCIMAR SILVA LAURINDO, inscrito no CPF sob o nº

***.361.351-**; as parcelas referidas no §1º deverão ser descontadas diretamente em folha de pagamento. A efetiva inclusão dos descontos deverá ser comprovada no processo SEI 202300003025687 pelo órgão estadual competente.

§3º Quanto ao ACORDANTE FLÁVIO VILAS BOAS DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº ***.430.921-**, as parcelas referidas no §2º serão pagas via DAREs (Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais), a ele disponibilizados pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, em razão de não ser mais servidor público do Estado de Goiás.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pelo patrono dos SEGUNDOS ACORDANTES, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

§1º O PRIMEIRO e o SEGUNDO ACORDANTES concordam que, após a homologação judicial, sejam liberadas as constrições patrimoniais ocorridas na ação judicial nº 5147230-78.2020.8.09.0051, assim como suspenso o processo judicial até integral adimplemento da dívida.

2.3. A falta de pagamento do valor pactuado, por qualquer motivo, implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

§2º A celebração do presente acordo e o respectivo parcelamento não afastarão o caráter solidário da dívida.

2.4. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo os SEGUNDOS ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá aos SEGUNDOS ACORDANTES a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irreatável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o **controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 25 de janeiro de 2024.

Estado de Goiás

Carla Pinheiro Bessa Von Bentzen Rodrigues

Procuradora do Estado

OAB/GO n.º 24.195

(Assinado Eletronicamente)

IRON GONCALVES COSTA JUNIOR:01638625166 Assinado de forma digital por IRON GONCALVES COSTA JUNIOR:01638625166
Dados: 2024.02.05 10:44:08 -03'00'

Iron Gonçalves Costa Júnior

Advogado

OAB/GO n. 33.574



Everton de Brito Machado

CPF nº ***,291.041-**

gov.br Documento assinado digitalmente
FERNANDO PINHEIRO MARTINS
Data: 05/02/2024 12:26:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fernando Pinheiro Martins

CPF nº ***,495.821-**

gov.br Documento assinado digitalmente
FILIPE OLIVEIRA E SILVA
Data: 06/02/2024 14:32:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Filipe Oliveira e Silva

CPF nº ***,945.161-**

gov.br Documento assinado digitalmente
FLAVIO VILAS BOAS DE SOUZA TORRES
Data: 05/02/2024 12:18 03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Flávio Vilas Boas de Souza

CPF nº ***,430.921-**

Francimar Silva Laurindo
Francimar Silva Laurindo

CPF nº ***.361.351-**

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 25/01/2024, às 14:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA PINHEIRO BESSA VON BENTZEN RODRIGUES, Procurador (a) do Estado**, em 30/01/2024, às 09:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56050895** e o código CRC **296544C6**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202300003025687



SEI 56050895